



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.916-A, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Modifica dispositivo da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....
 §1º.....
 §2º
 I.....
 II.....
 III - 12% (doze por cento) para o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do IBAMA ou de outro órgão federal competente que o substituir, e 3% (três por cento) ao financiamento de projetos de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à exploração e ao beneficiamento de recursos minerais, por intermédio do Ministério da Ciência e Tecnologia.
 §3º.....
 §4º.....
 §5º - Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão

aplicados no mínimo de 40%(quarenta por cento) em projetos de amparo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todo o País, mediante convênios celebrados com Universidades e Centros de Pesquisa nelas sediados.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A existência de uma adequada política de desenvolvimento científico e tecnológico deve ser fundamental de qualquer estratégia de desenvolvimento nacional, especialmente se esta almejar a integração competitiva do setor produtivo nos mercados internacionais.

O financiamento da pesquisa científica e tecnológica vem sendo feito, tradicionalmente, em nosso País, por intermédio da submissão pelo interessado, de um projeto de pesquisa a uma agência governamental de fomento. Para inverter esse quadro, torna-se necessário empreender esforços para aumentar os recursos destinados a atender o que se costuma denominar *demand induzida* em pesquisa e desenvolvimento, aquela realizada com base em metas e objetivos estabelecidos em função de sua repercussão social e econômica.

No caso, trata-se de induzir instituições de pesquisa, universidades e empresas a desenvolverem projetos de pesquisa científica e tecnológica que visem ao aprimoramento das atividades de extração e beneficiamento de recursos

minerais, por meio da alocação de recursos públicos especificamente destinados a esse fim.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2004.

Deputado CARLOS NADER

PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os Percentuais da Distribuição da Compensação Financeira de que Trata a Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.
(artigos 1º a 6º)

.....
Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma:

* § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A - 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

* Inciso II-A acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que

destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.916, de 2004, altera a distribuição dos recursos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais, destinados ao financiamento de projetos de natureza científica e tecnológica. Propõe nova redação ao inciso III do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, posteriormente alterada pela Lei nº 9.993, de 24 de junho de 2000, que transfere as referidas compensações para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, responsável pela gerência dos fundos setoriais, entre os quais os dos setores hídrico, elétrico e mineral.

A proposição em tela eleva de 10% para 12% a parcela de recursos a serem repassados para o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Mantém as demais destinações, na forma de 2% da verba para o FNDCT, via Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT); 23% para estados e o Distrito Federal e 65% para os municípios. Acresce ainda o §5º ao art. 2º, determinando que 40% dos 2% destinados ao FNDCT, via MCT, serão aplicados em pesquisa científica e tecnológica “induzida” em universidades e seus centros de pesquisa.

O projeto foi despachado primeiramente à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e posteriormente seguirá para as

Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeito à apreciação conclusiva, conforme o art. 24,II, do Regimento Interno. Não foram apresentadas emendas no decorrer do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A destinação de recursos oriundos de setores importantes para o desenvolvimento do País para promoção da pesquisa em suas respectivas áreas foi um avanço importante na Política Nacional de Ciência e Tecnologia. Recursos hídricos e mineração estão entre as mais de dez áreas que contribuem hoje, por meio do mecanismo de compensação financeira, para assegurar uma fonte permanente de recursos voltados para financiar a Política Nacional de Ciência e Tecnologia. Desde 2000, foram instituídas leis distintas que estabelecem regras de transferência de verbas para que universidades, institutos de pesquisas e a sociedade em geral busquem o aperfeiçoamento tecnológico dos respectivos setores.

O projeto que ora examinamos busca reforçar a cota, no caso dos setores acima citados, a ser destinada ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), para programas de amparo à pesquisa, de modo a assegurar, conforme justificativa do autor, o melhor atendimento a uma demanda induzida de projetos, que atenda a metas e objetivos previamente traçados. A cota do DNPM, que passaria de 10% para 12%, seria assim aplicada: 2% para o Ibama e 3% para o MCT, sendo restante a critério do DNPM.

Julgamos, entretanto, que a elevação, em 1/5, do percentual destinado ao DNPM não atende aos propósitos apresentados, uma vez que o órgão de fomento por excelência da pesquisa científica e tecnológica é o MCT, que abriga o FNDCT, de onde saem os recursos para os diversos fundos setoriais. O correto seria, se fosse o caso, aumentar a parcela de 2% dirigida ao FNDCT, e não ao DNPM, que, na proposta em questão, torna-se mero “intermediário”. Observamos ainda que, para introduzir a alteração proposta, seria necessário subtrair os mesmos dois pontos percentuais acrescidos ao DNPM de um dos campos assinalados na lei

atual, o que não foi feito pela proposição, que apresenta esta pequena imperfeição quanto à técnica legislativa.

Por outro lado, obrigar que 40% da cota dos 2% voltados para o MCT contemple projetos firmados mediante convênios com universidades e centros de pesquisa nos parece uma proposta inócua, em especial porque, como todos sabem, mais de 80% da pesquisa nacional já é gerada em nossas instituições de ensino superior. Ademais, a redação proposta não assegura que os convênios se destinam à modalidade “pesquisa induzida”.

Em última análise, julgamos que o presente projeto não enfrenta o real problema vivido no âmbito da pesquisa científica e tecnológica financiada pelo mecanismo das compensações financeiras, que é a retenção dos recursos na reserva de contingência imposta pela Equipe Econômica a cada exercício orçamentário, como vem acontecendo com os fundos setoriais.

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição da presente proposição.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2006.

Deputado José Rocha
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.916/2004, contra o voto da Deputada Mariângela Duarte, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vic Pires Franco - Presidente, Fábio Souto, Jorge Bittar e Wladimir Costa - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Badu Picanço, Davi Alcolumbre, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, José Rocha, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Mariângela Duarte, Narcio Rodrigues, Nelson Bornier,

Orlando Fantazzini, Pedro Irujo, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Silas Câmara, Walter Pinheiro, Almeida de Jesus, Ariosto Holanda, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Fernando Ferro, Francisco Garcia, Guilherme Menezes, Iris Simões, Lobbe Neto, Murilo Zauith, Romel Anizio e Takayama.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado VIC PIRES FRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
